



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 54/2026

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 2026.

Autor: Vereador Cícero da Ambulância.

Ementa: Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência de Vereador Matheus Santana Barbosa – Presidente, reuniu-se extraordinariamente no dia 7 de maio de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 2026, de autoria do Vereador Cícero da Ambulância.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Samuel de Melo Freitas, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, de acordo com a alínea "a" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 15, de 2026, tem por finalidade assegurar atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de pessoas atípicas, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo prioridade no atendimento, marcação de consultas, exames e demais serviços correlatos.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria encontra fundamento nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais atribuem competência comum e suplementar aos Municípios para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência, bem como legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição também guarda consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem-estar social previstos nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No plano infraconstitucional, a iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, bem como com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A proposição também se mostra compatível com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29 de setembro de 2016, em sede de repercussão geral, no qual se firmou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora gere despesa para



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

a Administração, não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores.

A jurisprudência pátria igualmente reconhece a constitucionalidade de leis municipais que asseguram atendimento prioritário a grupos específicos em situação de vulnerabilidade, desde que não imponham atos concretos de gestão administrativa ou interfiram na organização interna do Executivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.115913-2/000, Relator Desembargador Carlos Roberto de Faria, julgada em 21 de julho de 2022, reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que ampliou hipóteses de atendimento preferencial, entendendo inexistente vício de iniciativa quando a matéria não invade competência administrativa privativa do Chefe do Executivo. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2194091-03.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 5 de abril de 2017, assentou que normas de conteúdo geral e abstrato que apenas instituem prioridade de atendimento não violam o princípio da separação dos Poderes.

No caso em análise, o projeto não cria cargos, funções, órgãos administrativos ou despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco impõe obrigações administrativas específicas incompatíveis com a iniciativa parlamentar. Limita-se a estabelecer diretriz geral de proteção e prioridade de atendimento a cuidadores e familiares de pessoas em condição de vulnerabilidade, matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal e compatível com a proteção constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana. Ademais, a redação apresenta adequada técnica legislativa, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

3. CONCLUSÃO

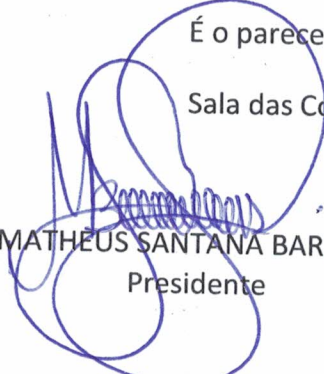
Nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 2026, de autoria do Vereador Cícero da Ambulância.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame, com as ressalvas apontadas.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 7 de maio de 2026.


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator


HELIO DE FARIAS
Membro